



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.784, DE 2014

(Da Sra. Jaqueline Roriz)

Acrescenta o inciso IV ao art. 6º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para dispensar os suplementos e complementos nutricionais da obrigatoriedade de registro sanitário.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 6º

.....

IV – os produtos classificados como suplementos e complementos nutricionais, inclusive os importados, independentemente da forma de apresentação ao consumidor final, sendo vedada a instituição de exigências sanitárias diferenciadas em relação aos demais alimentos. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os suplementos e complementos alimentares são, em última análise, produtos alimentícios, ainda que disponibilizados ao consumo em formatos diferenciados, como cápsulas ou comprimidos. Entretanto, nem sempre as autoridades sanitárias do País tratam tais produtos como alimentos, mas como medicamentos, produtos sobre os quais recaem diversas exigências que não têm aplicação para os alimentos. Esse tratamento diferenciado dificulta o acesso do consumidor aos suplementos nutricionais e impedem a melhoria das condições de saúde e o bem-estar geral dos indivíduos.

Sabemos que os riscos sanitários ligados aos alimentos são extremamente menores quando comparados aos riscos dos produtos farmacêuticos. Não há justificativas de ordem pública que possam sustentar tratamento idêntico a produtos tão diferentes entre si.

O presente projeto tem o objetivo principal de isentar os suplementos e complementos nutricionais da exigência de registro sanitário e impedir que a Anvisa crie exigências para esses produtos diferenciadas daquelas exigidas dos demais alimentos. Em outras palavras, o projeto, caso aprovado, impedirá que a vigilância sanitária enquadre os suplementos nutricionais como medicamentos, para dar-lhes a correta qualificação de alimentos. Com isso, espera-se que o acesso a tais produtos seja facilitado, com reflexos positivos na promoção e manutenção da saúde individual.

Assim, conclamo os demais parlamentares no sentido do acolhimento da presente matéria.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2014.

Deputada JAQUELINE RORIZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR, usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

.....

**CAPÍTULO II
DO REGISTRO E DO CONTRÔLE**

.....

Art. 6º Ficam dispensados da obrigatoriedade de registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

- I - As matérias primas alimentares e os alimentos in natura ;
- II - Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos dispensados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;
- III - Os produtos alimentícios, quando destinados ao emprêgo na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos em Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art. 7º Concedido o registro, fica obrigada a firma responsável a comunicar ao órgão competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a data da entrega do alimento ao consumo.

§ 1º Após o recebimento da comunicação deverá a autoridade fiscalizadora competente providenciar a colheita de amostra para a respectiva análise de contrôle, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 2º A análise de contrôle observará as normas estabelecidas para a análise fiscal.

§ 3º O laudo de análise de controle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação do alimento.

§ 4º Em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será cancelado o registro anteriormente concedido e determinada a sua apreensão em todo território brasileiro.

§ 5º No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise de controle. Persistindo as falhas, erros ou irregularidade ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

§ 6º Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade, tipo ou marca do alimento já registrado, deverá ser previamente comunicada ao órgão competente do Ministério da Saúde, procedendo-se a nova análise de controle, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
